



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.854.534/0001-07

PARECER JURIDICO 034/2025-PROGEM-PMSJA

DISPENSA DE LICITAÇÃO DL.2025/007-PMSJA

INTERESSADO: Prefeitura Municipal

OBJETO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DESTINADOS AO RESTABELECIMENTO DA TRAFEGABILIDADE E DA SEGURANÇA EM ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA, POR MEIO DA CONSTRUÇÃO DE BUEIROS TUBULARES, PONTES DE MADEIRA E RECUPERAÇÃO DE TRECHOS CRÍTICOS DANIFICADOS PELAS FORTES CHUVAS.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO. **RECOMENDAÇÕES.** POSSIBILIDADE LEGAL. OPINIÃO FAVORÁVEL.

1. DO RELATÓRIO

Esta Procuradoria foi instada a analisar e exarar Parecer Jurídico sobre a observância das formalidades legais do procedimento licitatório **DL.2025/007 – PMSJA**, cujo objeto refere-se à **CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DESTINADOS AO RESTABELECIMENTO DA TRAFEGABILIDADE E DA SEGURANÇA EM ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA, POR MEIO DA CONSTRUÇÃO DE BUEIROS TUBULARES, PONTES DE MADEIRA E RECUPERAÇÃO DE TRECHOS CRÍTICOS DANIFICADOS PELAS FORTES CHUVAS**, através de contratação direta por dispensa de licitação, conforme justificativa e especificações constantes nos documentos anexos.

Os autos estão instruídos com os documentos sucintamente destacados abaixo:

- a) Documento de Formalização de Demanda;
- b) Projeto Básico;
- c) Cotação de preços;
- d) Justificativa de preços;
- e) Propostas comerciais;
- f) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- g) Termo de autorização;
- h) Termo de autuação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.854.534/0001-07

Constam dos autos, como fundamento fático, as chuvas intensas de fevereiro e março de 2025 (com destaque para 21/02/2025), o Decreto Municipal nº 07/2025 (28/03/2025) – Situação de Emergência, o plano de trabalho e metas (bueiros tubulares, pontes de madeira, recuperação de trechos), com prazo de execução de 90 dias. A proposta selecionada foi da empresa Rafael Ferreira Rodrigues Ltda, pelo valor de R\$ 314.189,20, com vigência contratual de 03/09/2025 a 31/12/2025.

Em síntese este é o pedido.

Passamos ao nosso parecer.

2. DO MÉRITO

DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cumpra esclarecer, preliminarmente, que o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade.

É o entendimento do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

(...) **O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo.**" Tribunal de Contas da União Acórdão n. 186/2010- Plenário Relator Raimundo Carreiro. Processo n. 018 791/2005-4 (grifo nosso).

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos jurídicos do presente Processo.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.854.534/0001-07

De igual forma, destaca-se que o presente opinativo se embasou tão somente na documentação carreada aos autos e na legislação correlata. Qualquer arcabouço documental que possa vir a surgir e que tenha o condão de contrariar os fatos apresentados no bojo do processo, base em que se apoia o presente exame, deve ser novamente submetido à análise jurídica, já que por ora é desconhecido.

Cabe observar que o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica, financeira ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Porém, cumpre esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Feita a ressalva, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

4. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação. Contudo, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu hipóteses em que poderá ser dispensada a licitação.

No presente caso, a contratação direta está amparada na hipótese de emergência/calamidade (art. 75, VIII), quando caracterizada urgência para prevenir ou reparar prejuízos e apenas para as parcelas que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 ano



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.854.534/0001-07

contado da ocorrência. Nos autos constata-se: a ocorrência e emergência - chuvas intensas (fev./mar. 2025) e Decreto nº 07/2025 reconhecendo Situação de Emergência; Aderência do objeto: obras para restabelecimento da trafegabilidade e segurança (bueiros, pontes, recuperação de trechos); Concluibilidade: prazo de execução: 90 dias, com contrato de 03/09/2025 a 31/12/2025 — dentro do limite de 1 ano contado de 21/02/2025; Finalidade pública: garantia de acesso a serviços essenciais, escoamento agrícola e segurança viária.

Tais elementos configuram a hipótese de dispensa e a sua adequada restrição ao atendimento emergencial.

É certo que ao administrador foi conferida a discricionariedade para a avaliação de conveniência e da oportunidade no caso concreto. Lembre-se de que a dispensa de licitação não afasta a necessidade de instauração de procedimento instruído com os documentos indicados no art. 72 da Lei 14.133/2021, o que revela que a hipótese de contratação direta afasta a realização de licitação formal, mas não a necessidade de justificativa para escolha do contratado e do respectivo preço. Verifica-se, assim, que a contratação direta por dispensa de licitação envolve uma espécie de procedimento competitivo simplificado e célere, no qual a Administração Pública realizará a coleta de propostas no mercado e selecionará a mais vantajosa.

Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são relacionados no próprio dispositivo ora citado.

4. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS

O art. 72 da nova lei de licitações prevê os documentos necessários à instrução de processos de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.854.534/0001-07

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Inicialmente, verifica-se que foi juntado documento de formalização de demanda contendo a justificativa da necessidade da contratação e da dispensa de licitação, o nome do setor requisitante com a identificação do responsável e a indicação específica do prazo de execução, o local e horário de execução, o servidor responsável e os prazos de pagamento.

Cabe ressaltar que o parecer jurídico não entra no mérito da decisão administrativa, mas orienta que essa análise seja devidamente registrada e justificada nos autos, **o órgão demandante, a despeito da tecnicidade do assunto demonstrou a necessidade de contratação, conforme consta justificado.**

No que tange ao Projeto Básico, este também foi carreado ao processo e, **aparentemente, contém todas as condições exigidas nos instrumentos da espécie.**

Pode-se verificar também que restou demonstrada a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários. De igual modo, fora anexada a autorização da autoridade competente.

Por fim, pontua-se que todos os documentos de habilitação da empresa vencedora devem ser devidamente analisados.

5. CONCLUSÃO

No presente caso, considerando a situação de emergência e que a documentação apresentada atesta a legalidade do processo, **opina-se pela viabilidade da contratação direta por dispensa de licitação, desde que mantidos os limites de objeto e prazo emergenciais e observadas as devidas recomendações.** Contudo, cabe lembrar que este parecer é emitido com caráter meramente opinativo, visando orientar a Administração na regularidade do procedimento.

Recomenda-se, por fim, que a justificativa de preço seja consolidada com mapa comparativo das cotações, bem como que a documentação de habilitação da empresa contratada seja devidamente verificada e que o processo seja finalizado conforme os requisitos legais, com a devida transparência e publicidade. Ainda, recomenda-se a correção



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.854.534/0001-07

terminológica nos atos em que conste “inexigibilidade”, substituindo para “dispensa de licitação (art. 75, VIII)”, com republicação/retificação quando aplicável (Autorização; Termo de Ratificação; peças correlatas).

Diante do exposto, e somente após o acatamento das recomendações delineadas acima e ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, **será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.**

É o parecer.

São João do Araguaia/PA, 25 de agosto de 2025.

Flávia Hercília Ferreira da Silva
Procuradora Geral do Município
OAB/PA 38.641
